

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**EDUARDO DE LIMA ILLANES**

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIME**  
**AMBIENTAL**

**SÃO PAULO**  
**2020**

EDUARDO DE LIMA ILLANES

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIME  
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito básico para a conclusão do Curso de Direito,  
pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Marco Aurélio Florêncio Filho

SÃO PAULO

2020

EDUARDO DE LIMA ILLANES

**A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIME  
AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito básico para a conclusão do Curso de Direito,  
pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Marco Aurélio Florêncio Filho  
Orientador

---

Examinador:

---

Examinador:

## **RESUMO**

O presente trabalho tem como objetivo a reflexão sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pela prática de crimes ambientais. Para desenvolvimento do tema, discorreu-se preliminarmente sobre a importância do meio ambiente e a sua proteção jurídica e constitucional, levando em consideração o crescimento da consciência ecológica e da sustentabilidade na sociedade moderna. Ainda, foram abordados brevemente os princípios informadores do Direito Ambiental. O eixo central do estudo gira em torno da admissibilidade da imputação de sanções penais às pessoas jurídicas que venham a ter cometido determinado ilícito contra o meio ambiente, com análise da Lei de Crimes contra o Meio Ambiente e da Constituição Federal Brasileira de 1988,

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	6
2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE	
<b>2.1 Meio ambiente</b>	8
<b>2.2 A proteção ambiental e a Constituição Federal</b>	9
<b>2.3 A legislação penal ambiental – Lei de Crimes Ambientais</b>	10
3 CRIME AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL	11
<b>3.1 Responsabilidade penal da pessoa jurídica na Constituição Federal</b>	11
<b>3.2 A pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais – 9.605/98</b>	12
<b>3.3 Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Teorias</b>	14
3.3.1 Teoria da Ficção	14
3.3.2 Teoria da Realidade	15
<b>3.4 Culpabilidade</b>	16
<b>3.5 Penalização da Pessoa Jurídica e o princípio da individualização da pena</b>	18
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
5 REFERÊNCIAS	20

## 1. INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a temática da responsabilização penal da pessoa jurídica no tocante a prática de crimes ambientais. Neste sentido, será feita uma breve análise da necessidade de inclusão do meio ambiente para a categoria de bem jurídico humanidade constitucionalmente tutelado, utilizando-se dos princípios do direito ambiental e discussões pertinentes acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil.

Com a imensa globalização decorrente das última décadas, e intensificada nos últimos anos, a proteção ao meio ambiente se torna cada vez mais um dos principais objetos a serem discutidos na atualidade, devido a ação indiscriminada do ser humano, o qual vem destruindo a natureza buscando lucros.

Logo, restou clara a necessidade de conscientização das pessoas no sentido de preservação do meio ambiente como uma maneira de assegurar melhor qualidade de vida. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente, em seu artigo 225, disciplinou, de forma precisa de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ainda, o § 3º do artigo supracitado, deixou expresso que os infratores das normas de proteção ao meio ambientes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, cíveis e administrativas, aplicando assim a esfera penal no âmbito do direito ambiental.

No entanto, a Constituição Federal não vinha sendo suficiente para a regulação e controle do meio ambiente, motivo pelo qual criou-se a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (9.605, de 12.02.1988), a qual dispôs sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente as pessoas jurídicas pelos atos ilícitos praticados, dividindo os doutrinadores quanto a real possibilidade de sua aplicação, bem como seus requisitos e condições.

Neste sentido, muitos entendem que a pessoa jurídica não passa de um ente moral, que não dispõem de capacidade de ação, de culpabilidade e de pena, o que afastaria a punibilidade penal dos entes coletivo, tornando-os aptos somente a responder por seus atos nas esferas administrativas ou civis.

Por fim, diante da relevância e controvérsia que envolve o tema, o presente trabalho buscou utilizar-se do entendimento doutrinário relacionado à temática, para

analisar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com base no reconhecimento do meio ambiente como bem jurídico.

## 2. PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

### 2.1 Meio Ambiente

A palavra meio ambiente é proveniente do latim *ambiens entis*, que significa rodear, envolver, abarcando os elos naturais, bem como os criados e modificados pelo homem. No Brasil, a edição da Lei 6.938/81 deu conceito legal à expressão “meio ambiente”, no qual o seu artigo 3º, inc. I dispõe: “Meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

No início do século XIX, a importância do meio ambiente e a necessidade de adequar a economia à ecologia já era um assunto pertinente na sociedade. Neste sentido, menciona José Bonifácio de Andrade e Silva: “Se a navegação aviventa o comércio e a lavoura, não pode haver navegação sem rios, não pode haver rios sem fontes, não há fontes sem chuvas, não chuvas sem umidade, não há umidade sem floresta.” (PÁDUA, 2004, p.139).

O Direito Ambiental é fundamental para que todos aqueles que se concernem com a proteção jurídica do meio ambiente, visando estabelecer uma adequada definição do Direito Ambiental, através da caracterização dos métodos, o objeto tutelado, a extensão e os limites de seu campo de incidência.

Na década de 1960, a legislação brasileira evoluiu na questão ambiental, instituindo a proteção às águas, flora, energia, bens subterrâneos, florestais, garimpo, pesticidas e solo urbano, até a criação do sistema e da política nacional do meio ambiente em 1981, chegando, posteriormente, a criação do importante instrumento jurídico de proteção ambiental, a ação civil pública, e por fim, a sistematização da tutela administrativa e penal do ambiente em 1998.

Contudo, com o passar dos anos, apesar da criação de tais medidas visando a proteção do meio ambiente, a ocupação desenfreada de zonas florestais, o esgotamento contínuo dos recursos naturais, e a necessidade de atrelar o desenvolvimento e o progresso dos meios tecnológicos a uma política sustentável, potencializou as preocupações em relação à preservação ambiental. Neste sentido, Leff, afirmou que “[...] a degradação ambiental se manifesta como sintoma de uma crise de civilização, marcada pelo modelo



de modernidade regido pelo predomínio do desenvolvimento da razão tecnológica sobre a organização da natureza”. (LEFF, 2002, p.239).

Neste contexto, é nítida a constante despreocupação do homem diante dos abundantes recursos naturais, que se esvaem em proporções preocupantes, visando apenas a expansão das atividades a fim de obter mais lucros não importa o custo, o que certamente acarretará em problemas irreversíveis a fauna e flora em um futuro próximo.

Logo, resta clara a relevância da questão ambiental nos tempos atuais, bem como a necessidade da sociedade globalizada em se adequar, buscando promover um equilíbrio entre o desenvolvimento da indústria e suas tecnologias com a proteção, restauração e conservação do meio ambiente, de forma a assegurar a qualidade de vida e o bem-estar social.

## **2.2 A Proteção Ambiental e a Constituição Federal**

Em junho de 1972, foi realizada na cidade de Estocolmo, Suécia, uma conferência sobre o meio ambiente, que se tornou o que pode se considerar o maior marco para a concepção de preservação ambiental no mundo. Os princípios ali consagrados constituem-se em diretrizes de ações para políticas ambientais nos âmbitos internacionais e nacionais, estabelecendo padrões mínimos de proteção ambiental.

Neste sentido, Barros define: “Foi a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, em 1972, o primeiro marco no trato da ONU das questões ambientais. Esse evento pioneiro foi relevante, apesar de suas modestas conquistas. Graças a ele, no entanto, se possibilitou a abertura das discussões importantes a respeito de temas outrora relegados a um segundo plano, não obstante o caráter controverso que continham”. (2008, p.15)

A discussão ali existente possibilitou a amplitude da constitucionalização das questões ambientais, na qual, no Brasil, com a Constituição de 1988, foram obtidos avanços significativos à proteção do meio ambiente. O artigo 255 da Carta Magna dispõe:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]”

No entanto, apesar da presença deste artigo em nossa Constituição Federal, a efetividade do direito concedido deveria ser assegurado pelo Poder Público, através da proteção da fauna e flora, preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais, controle da produção, comercialização e emprego de técnicas de atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, dentre outras formas concedidas pelos incisos do artigo supracitado.

Contudo, a cada ano se torna mais nítido o distanciamento do Estado em relação a sua obrigação, assegurada pela Carta Magna, quanto a promoção medidas de proteção ao meio ambiente. Não só isso, em especial nos dias atuais, temos um Estado com interesses contrários aos elementos do artigo mencionado, buscando frequentemente, seja através de medidas provisórias ou diferentes atos, o desmantelamento de medidas já existentes essenciais para a preservação do nossa fauna e flora.

Por fim, necessário ainda destacar que, perante a situação atual do meio ambiente, não basta atribuir a responsabilidade exclusivamente ao Estado, uma vez que cabe também a sociedade um envolvimento mais profundo sobre a importância da conservação ambiental, afim de compreender a necessidade deste bem jurídico para o bem estar individual e coletivo, uma vez que todos usufruem do benefício deste equilíbrio.

### **2.3 A Legislação Penal Ambiental – Lei de Crimes Ambientais**

A Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, determina as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Ela foi extremamente importante para a centralização de objetos relacionados ao meio ambiente, uma vez que, antes de sua existência, a proteção do ecossistema era um enorme desafio, pelo fato de que as leis até então presentes eram esparsas e de difícil aplicação.

Com o seu surgimento, as sanções passaram a ter uniformização e gradação adequadas, e as infrações claramente estabelecidas. Ela define a responsabilidade das pessoas jurídicas, permitindo a responsabilização na esfera criminal por eventuais danos de empreendimentos de grandes empresas que possam causar à natureza.

Não só isso, além das ações que infringem os termos expostos em lei, passaram também a serem considerados crimes ambientais as condutas negligentes que ignoram as normas ambientais, mesmo que não haja dano direto ao meio ambiente.

Por fim, a Lei discutida neste tópico classificou os crimes ambientais em cinco tipos diferentes, são eles: crimes contra a fauna; crimes contra a flora; poluição e outros crimes como pesquisa ou extração de recursos minerais sem autorização legal ou em desacordo com a obtida; crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; e infrações administrativas.

### **3. CRIME AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NO BRASIL**

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, ao se tratar de crimes ambientais, é um tema que vem se tornando extremamente importante na atualidade. Isso porque, a necessidade de desenvolver uma consciência ambiental é cada vez mais importante, visto que a degradação do meio ambiente se encontra em uma situação extremamente crítica.

Tal situação ocorre pelo papel desempenhado pela pessoa jurídica na sociedade atual, uma vez que a poluição, o desmatamento, a caça e a pesca, com o passar do tempo, deixaram de ser praticados em pequena escala, tornando o crime ambiental, na maioria das vezes, responsabilidade das grandes corporações.

Contudo, apesar de um crescimento exponencial das agressões ambientais, a administração pública, na maioria das vezes, deixa de cumprir o seu papel por meio de sanções administrativas, o que traz a necessidade da interferência do Sistema Judiciário quanto a aplicação de sanções penais contra a pessoa jurídica. Logo, restando a administração pública frequentemente inerte mediante os atos criminosos praticados contra o meio ambiente, a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica pode se tornar uma importante ferramenta para garantir maior proteção a fauna e a flora.

#### **3.1. Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica na Constituição Federal**

A Constituição Federal Brasileira de 1988, definiu, por meio do artigo 225, que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade

o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] §3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

No entanto, apesar de disciplinado no artigo acima mencionado, impondo um patamar mínimo de criminalização visando à proteção de bens e valores constitucionais, a Carta Magna o faz sem criar crimes ou cominar penas, o que dificulta a sancionar o culpado por crimes ambientais cometidos.

Nesse sentido, o legislador infraconstitucional criou a Lei 9.605 de 1998, de extrema importância no âmbito da conservação ambiental, a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conferindo desta maneira, efetividade à norma constitucional, bem como especificando a responsabilidade da pessoa física e jurídica.

Por fim, observa-se o entendimento do doutrinador Paulo Affonso Leme Machado acerca da previsão constitucional em relação a responsabilização da pessoa jurídica:

Os constituintes captaram a vontade popular e sabiamente expressaram ao firmar o princípio de que não basta responsabilizar a pessoa física do dirigente da empresa, em sua relação com o meio ambiente, com a economia popular, com a ordem econômica e financeira. A pessoa Jurídica passou também a ser responsabilizada. (MACHADO, 2014, p. 834).

### **3.2. A pessoa jurídica na Lei de Crimes Ambientais – 9.605/98**

A Constituição Federal de 1988, através do artigo 225, parágrafo 3º, reconheceu a indispensabilidade da tutela penal do meio ambiente, de acordo com a relevância do determinado bem jurídico. No entanto, com a crescente necessidade de se criar uma maior proteção ambiental, foi criada a Lei 9.605, de 12.02.1998, conhecida como Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a qual possui conteúdo penal, administrativo e internacional.

A Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente trata principalmente, de crimes contra o meio ambiente e de infrações administrativas ambientais, além de dispor acerca do processo penal e cooperação internacional para a preservação do meio ambiente. Não só isso, a não utilização do encarceramento como normal geral para aplicação das sanções aos infratores se torna um destaque.

Neste contexto, a Lei 9.605/98 traz consigo uma grande novidade sistema judiciário brasileiro, que é a responsabilidade penal da pessoa jurídica, disposto em seu artigo 3º. Vejamos:

“Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.” (BRASIL, 1998)

Ela estabelece dois requisitos para que a Pessoa Jurídica seja responsabilizada penalmente. O primeiro é que a decisão da conduta criminosa tenha que partir dos representantes legais, representantes contratuais ou do órgão colegiado da entidade jurídica, e o segundo, é de que a decisão tomada por essas pessoas beneficie a pessoa jurídica.

No entanto, Luiz Regis Prado destaca que a aplicação da responsabilidade penal às pessoas jurídicas não deve ser analisada como um objeto que cubra as responsabilidades sociais da empresa, isso porque:

A doutrina francesa explica essa espécie de responsabilidade criminal através do mecanismo “*emprunt de criminalité*”, feito à pessoa física pela moral, derivando daí a denominação de responsabilidade subsequente, por ricochete ou de empréstimo que tem como suporte uma intervenção humana. Desse caráter subsequente ou de empréstimo resulta importante consequência: **toda infração penal imputada a uma pessoa jurídica será quase sempre igualmente imputável a uma pessoa física. Ou, noutro dizer: a responsabilidade da primeira pressupõe a da segunda.** Além disso, a norma constante do parágrafo único do artigo supracitado deixa claro a não-exclusão da responsabilidade individual da pessoa natural, quando autora, co-autora ou partícipe do mesmo fato (grifo nosso). (PRADO, 2005, p.182).

Observado o acima exposto, compreende-se que a infração penal imputada a uma pessoa jurídica também deve ser imputada a pessoa física, pois ela é quem possui a consciência e a capacidade de agir, não podendo utilizar-se da figura da pessoa jurídica como uma “proteção” para não responder pelos atos praticados em nome do ente coletivo.

Neste sentido, faz-se de extrema importância mencionar o parágrafo único do artigo 3º da Lei supracitado, o qual assevera que a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade da pessoa física autora, co-autora ou partícipe do delito, o

que afasta a utilização da pessoa jurídica como um escudo para a pessoa física que a compõe.

Em relação as penas aplicáveis as pessoas jurídicas, os artigos 21 e 22 da Lei 9.605/98 se responsabilizam por elencar as penas restritivas de direito específicas para essa entidade. Referidas penas correspondem à suspensão parcial ou total de atividades, à interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade, à proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, além de prestação de serviços à comunidade. Quanto à pena de multa, a lei não a comina nas disposições gerais, mas explicita que para o seu cálculo deverão ser observados os critérios do Código Penal.

### **3.3 Responsabilidade penal da pessoa jurídica - Teorias**

No âmbito do direito ambiental penal, encontra-se uma dificuldade de individualizar a responsabilidade penal, o que traz à tona uma discussão pertinente nos tempos atuais, questionando-se se é possível responsabilizar penalmente a pessoa jurídica.

Atualmente, o debate acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica envolve duas teorias principais, quais sejam: a Teoria da Ficção e a Teoria da Realidade, da Personalidade Real ou Orgânica.

#### **3.3.1 Teoria da Ficção**

A teoria da “Ficção”, defendida por Savigny, tem como base que apenas a pessoa natural é capaz, enquanto a pessoa jurídica é um ente criado pela autoridade soberana, tornando-a uma pessoa artificial.

Neste sentido, Luiz Regis Prado afirma que os delitos não podem ser imputados às pessoas jurídicas, visto que são perpetrados por seus membros ou diretores (pessoas naturais), não tendo qualquer utilidade a ciência de que sua prática se deu para o atendimento dos interesses da corporação (PRADO, 2005, p. 158).

Tal afirmação se detém do entendimento que a pessoa jurídica, considerando a sua existência como fictícia, não provém de capacidade de praticar uma infração penal, pois ela não possui capacidade de ação, e tampouco consciência ou manifestação de vontade.

No entendimento do doutrinador Fausto de Sanctis (1999, p. 7), a teoria da ficção pode ser entendida como:

As teorias de ficção consideram as pessoas jurídicas uma criação artificial da lei, carecendo de realidade, sua existência teria por escopo apenas facilitar determinadas funções, sendo pois, esta teoria desenvolvida na Alemanha. A concepção geral da ficção estabelecida por Savigny e seus sucessores, considera que cada direito supõe essencialmente um ser ao qual ele pertence. Segundo eles, é o homem somente que por sua natureza possui aptidão de ser sujeito de direito. O legislador, por isso, aceita a criação, ao lado do homem, que é o único sujeito de direito, de uma outra pessoa jurídica, que se constitui num agrupamento de pessoas e bens

As teorias da ficção podem ser divididas entre a “ficção legal” e “ficção doutrinária”, esta defendida por Vairalles-Sommières (2009). Para a primeira, defendida por Savigny, a pessoa jurídica não passa de uma criação artificial da lei, enquanto a segunda vê a pessoa jurídica como uma criação dos juristas.

No entanto, referida teoria recebe diversas críticas, sendo muito combatida na doutrina moderna, não sendo capaz de sustentar amplamente os argumentos defendidos.

Neste sentido, Segundo DINIZ (2009), “Não se pode aceitar esta concepção, que, por ser abstrata, não corresponde à realidade, pois se o Estado é uma pessoa jurídica, e se se concluir que ele é ficção legal ou doutrinária, o direito que emana dele também o será.”

### **3.3.2 Teoria da Realidade**

A Teoria da Realidade, da Personalidade Real ou Orgânica, defendida especialmente por Otto Gierke e Zitelmann, entende que a pessoa jurídica não é um ser artificial criado pelo Estado, mas sim um ente real, independente das pessoas naturais que a compõem. Para Otto Gierke, a pessoa moral não é artificial, criado pelo Estado, mas sim um ente real (vivo e ativo), independente dos indivíduos que a compõem. Desse modo, a pessoa coletiva tem uma personalidade real, dotada de vontade própria, com capacidade de agir e de praticar ilícitos penais. (PRADO, 2005, pg.146).

Neste sentido, a teoria da realidade entende que o ente corporativo é uma realidade social, e desta maneira, torna-se sujeito de direitos e deveres, podendo ser responsabilizada no âmbito civil e penal.

Logo, ela afirma que a pessoa jurídica tem personalidade real, dotada de volitividade própria, com plena capacidade de ação, bem como capacidade para a prática

de ilícitos penais, sendo sujeito de direitos e obrigações, sendo, portanto, capaz de ser responsabilizado civil e penalmente (PRADO, 2005, p. 158).

Para corroborar o exposto, observa-se o comentário do doutrinador Sérgio Sheicara (1998. P.87) acerca da teoria da realidade, orgânica ou real:

A teoria da realidade objetiva, também chamada de orgânica ou da vontade real, parte de base diametralmente oposta à da ficção. Pessoa que não é somente o homem, mas todos os entes dotados de existência real. Abstraindo as diversas variantes sobre o tema, os sequazes de Gierke, principal nome dessa escola, ao lado de Zitelman, sustentam que as pessoas jurídicas são pessoas reais, dotadas de uma vontade real coletiva, devendo ser equiparáveis, como seres sociais que são as pessoas físicas. Excetuando-se determinadas relações que por sua natureza são incompatíveis com tais pessoas jurídicas, sua capacidade é em tudo equivalente à do homem.

Desta forma, é possível concluir que a teoria da realidade considera a pessoa jurídica, assim como o homem, dotado de existência real, por mais que não seja reconhecido ao ente coletivo a mesma existência das pessoas físicas, tornando-a passiva de responder na esfera judicial pelos atos praticados.

### **3.4 Culpabilidade**

A culpabilidade é o aspecto essencial da responsabilidade da pessoa humana por um fato atípico e ilícito. Ela recai ao agente como foco de individualização e personalização da conduta. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, “(...) A culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma serie de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal”. Bitencourt (2003, p. 14)

Os elementos que constituem a culpabilidade são a imputabilidade penal, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. Segundo Rogério



Greco, “Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente.” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1, p. 379)

Ao adentrar na discussão da responsabilidade da pessoa jurídica, é possível identificar uma certa problemática na análise da culpabilidade. Isso ocorre pois, apesar de não ser o entendimento da doutrina moderna, muitos doutrinadores defendem a tese que a pessoa jurídica possui ausência de vontade própria, e qualquer condenação seria baseada apenas na responsabilidade objetiva.

No entanto, a doutrina moderna possui entendimento diverso. Neste sentido, para Rothenburg, “A censura da pessoa jurídica não se confunde com a reprovação individual essencial, assim como o patrimônio da pessoa jurídica e toda sua atividade estão de alguma sorte ligados aos indivíduos que a integram”.

Logo, não há de se dizer em impossibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica, uma vez que ela é gerida por pessoas naturais, tornando possível identificar determinada conduta chegando a um juízo de reprovação social e criminal.

Não só isso, é necessário observar que a ação ou vontade de conduta não abrange exclusivamente apenas o ser humano, sendo aplicável também aos entes coletivos, afastando qualquer hipótese que considera apenas o homem como sujeito ativo da infração penal.

Assim, superado o entendimento de que se tratando de entes coletivos não há de se falar em responsabilidade objetiva, é possível concluir que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é puramente subjetiva, considerando a possibilidade de ação ou omissão praticada conscientemente pela pessoa jurídica, visando o benefício ou interesse do grupo.

Corroborando o acima exposto, importante destacar o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98, que não exclui também a responsabilidade das pessoas naturais:

A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”. Desse modo, a denúncia pode ser dirigida tão somente contra a pessoa jurídica, caso não seja apurada a autoria da pessoa física, e poderá, também, ser direcionada contra todos, motivo pela qual, a punição contra os agentes que cometiam os crimes ambientais passaram a ser mais efetiva.

### **3.5 Penalização da Pessoa Jurídica e o princípio da individualização da pena**

As penas impostas às pessoas jurídicas se encontram nos artigos 21 a 24 da Lei 9.605/98, as quais estabelecem sanções de multas, pena restritiva de direitos ou a prestação de serviços à coletividade.

Em relação às penas, é de entendimento de muitos doutrinadores que as ideias de prevenção e ressocialização não teriam sentido quando aplicadas às pessoas jurídicas. Observa-se então o entendimento de Muños Conde sobre a penalização dos entes coletivos:

A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de imposição de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma. (PRADO, 2005, p.151).

Neste contexto, é possível identificar uma afronta ao princípio da personalidade da pena, estabelecido no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988, no sentido que as sanções penais deveriam recair apenas sobre os autores de fato do crime, e não sobre todos os membros do ente coletivo.

No entanto, para Luiz Regis Prado, a responsabilidade penal da pessoa jurídica está atrelada à realização de um comportamento próprio, sendo a responsabilidade pessoal sempre e exclusivamente de ordem subjetiva, afastando, desse modo, qualquer outra modalidade de responsabilidade penal.

Ainda, importante salientar que as pessoas jurídicas sequer são passível de aplicação de medidas de segurança de caráter penal, pois para tanto, seria necessária uma ação ou omissão típica e ilícita. Logo, constatada a responsabilidade penal da pessoa jurídica, e da pessoa física, cada um receberá a pena correspondente ao ato ilícito praticado, afastando, de tal maneira, a responsabilização penal de ato cometido por outro.

Por fim, importante ressaltar o princípio da individualização das penas previsto no artigo 59 do Código Penal, o qual também se aplica as pessoas coletivas. Ou seja, é indispensável a consideração de diversos fatos relacionados ao infrator, para que seja aplicada uma pena justa e proporcional ao ato ilícito cometido.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Dentre os temas analisados na realização do presente trabalho, é possível concluir que a defesa do meio ambiente pode ser considerado um dos grandes pilares da sociedade contemporânea, pois um meio ambiente ecologicamente equilibrado é de extrema essencialidade para as condições de uma qualidade de vida digna e saudável.

Na atualidade, a consciência ecológica é cada vez mais discutida na sociedade moderna, devendo o Estado, o principal órgão capaz de promover a defesa e preservação do meio ambiente, criar meios e diretrizes que possam promover um equilíbrio entre a necessidade de exploração dos abundantes recursos naturais presentes no Brasil, juntamente com a devida conservação ambiental.

Não restam dúvidas que o maior potencial lesivo ao meio ambiente está presente nas pessoas jurídicas, que, na maioria das vezes, viram seus olhos apenas para obtenção de lucros, sem qualquer importância aos danos causados pela sua atividade, tornando as sanções previstas nas esferas civil e administrativa insuficientes para prevenção e precaução e reparação dos danos causados.

Neste contexto de buscar medidas efetivas para o combate aos crimes ambientais, a legislação brasileira admitiu a possibilidade de sujeição das pessoas jurídicas à sanção penal pela prática de atos ilícitos, tornando o âmbito penal imprescindível para assegurar a proteção ao meio ambiente.

No entanto, apesar de mostrar alguns progressos na proteção do meio ambiente, é certo que ainda são necessárias algumas modificações na aplicabilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica na prática de crime ambiental no Brasil, a fim de evitar, de maneira significativa, a inibição da prática do delito.

Por fim, é possível concluir que a responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil demonstrou uma pequena efetividade para combater a prática de ilícitos ambientais, porém, carece de novas normas que tornem capaz de evitar, de forma mais abrangente, os riscos causados ao meio ambiente, uma vez, que o exposto no Direito Penal até então não se demonstrou competente o suficiente para solucionar esses problemas que vem se agravando com o tempo, o que torna necessário avanços legislativos para garantir o direito fundamental do meio ambiente equilibrado consagrado pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

## 5 REFERÊNCIAS

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral: volume 1**. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do Direito Civil**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.v.1.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol.1**.

LEFF, E. **Epistemologia ambiental**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

MACHADO, Paulo Affonso Leme, **Direito Ambiental Brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

PÁDUA, J. A. **Um sopro de destruição: pensamento político e crítica ambiental no Brasil escravista, 1786-1888**. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41539370 , Período Matutino , Turma B,

tendo realizado o TCC com o título: A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA EM CRIME AMBIENTAL

sob a orientação do(a) professor(a): Prof. Marco Aurélio Florêncio Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.



Assinatura do discente  
Eduardo de Lima Illanes